

Proc. n.º 127/2025 TAC Porto

Demandante: _____, residente na

Demandada: _____ pessoa coletiva registada o registo comercial de
e sede social em

A demandante _____, residente na

Porto, em 28 de fevereiro de 2025 apresentou uma reclamação neste CICAP para submissão ao Tribunal Arbitral, contra a _____, pessoa coletiva registada o registo comercial de Amesterdão sob o n.º _____ e sede social em _____ Países Baixos, pedindo a condenação da demandada ao pagamento de 33,39 euros acrescidos de 10 euros de taxa de arbitragem. Para tanto alegou que devido a um incumprimento da demandada no procedimento de encomenda de uma refeição realizada através da plataforma online no dia 12 de janeiro de 2025. Alegou a demandante que a encomenda, no valor de 33,39€, foi imediatamente cobrada via _____ mas minutos depois, a recebeu uma mensagem informando que o pedido não poderia ser satisfeito. Ao contactar diretamente o restaurante _____ Porto, foi informada que o pedido nunca chegou ao restaurante. A demandante alegou que tentou efetuar uma reclamação no site da _____ mas não encontrou meios de contato disponíveis. Ademais alegou que à data da petição a demandada não a havia reembolsado pela quantia cobrada indevidamente.

*

Citada, a demandada remeteu ao processo informação alegando que havia efetuado a devolução do valor peticionado e juntou documentos comprovativos que havia procedido ao reembolso da quantia à demandante.

*

Notificada da documentação a demandante confirmou ter recebido o valor peticionado pela devolução do serviço, no dia 3 de fevereiro de 2025.

Face à documentação patenteada no processo foi proferido despacho no sentido de que a demanda iria ser decidida sem realização de audiência para produção de prova, nos termos do art.º 34.º n.º 1 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 33,39 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

Decidindo:

Face à documentação patenteada no processo, designadamente a que prova o pagamento do montante peticionado, o que foi confessado pela demandante, verifica-se que a demandada procedeu à devolução do valor no dia 3 de fevereiro de 2025.

Verificando-se que o presente processo foi submetido a arbitragem em 28 de fevereiro de 2025, conclui-se que o pedido já estava satisfeito antes da submissão do litígio ao tribunal arbitral.

O pagamento ou cumprimento constitui exceção perentória impeditiva, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

*

Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção perentória do pagamento, pelo se absolve a demandada do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte vencida.

Notifique-se

Porto, 20 de março de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Face à documentação patenteada no processo, designadamente a que prova o pagamento do montante peticionado, o que foi confessado pela demandante, verifica-se que a demandada procedeu à devolução do valor no dia 3 de fevereiro de 2025.

Verificando-se que o presente processo foi submetido a arbitragem em 28 de fevereiro de 2025, conclui-se que o pedido já estava satisfeito antes da submissão do litígio ao tribunal arbitral.

O pagamento ou cumprimento constitui exceção perentória impeditiva, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.